



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA DE MOURA BRANDÃO NOGUEIRA

A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO VÍCIO OCULTO APÓS
EXPIRADA A GARANTIA CONTRATUAL

BARBACENA

2015

FERNANDA DE MOURA BRANDÃO NOGUEIRA

**A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO VÍCIO OCULTO APÓS
EXPIRADA A GARANTIA CONTRATUAL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos -UNIPAC- como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Me. Delma Gomes Messias.

BARBACENA

2015

FERNANDA DE MOURA BRANDÃO NOGUEIRA

**A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO VÍCIO OCULTO APÓS
EXPIRADA A GARANTIA CONTRATUAL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos -UNIPAC- como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

APROVADA EM ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Delma Gomes Messias
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof^a. Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof^a. Me. Ana Cristina Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

RESUMO

O principal objetivo deste trabalho é apresentar as teorias acerca da responsabilidade do fornecedor pelo vício oculto quando expirado o prazo da garantia contratual, através de uma revisão bibliográfica sobre o conceito dos vícios, garantia, prazos e responsabilidade, utilizando para tal a legislação, a doutrina e a jurisprudência. Espera-se demonstrar como tem sido entendida essa relação frente aos tribunais brasileiros. A conclusão nos mostra que o fornecedor é responsável pelo vício oculto do produto, respondendo por ele mesmo após o término da garantia contratual.

Palavras-chave : Vício redibitório. Vício oculto. Término da garantia contratual

ABSTRACT

The aim of this paper is to present theories about the supplier's responsibility for latent defects when the expiry of the contractual guarantee, through a literature review on the concept of addictions, warranty terms and the consumer protection code, using such legislation, doctrine and jurisprudence. It expected to demonstrate how it has been understood that relationship before the Brazilian courts. The conclusion shows that the supplier is responsible for the product hidden addiction, accounting for himself after the end of the contractual warranty.

Keywords: Addiction redibitório. Latent defect. Termination of the contractual warranty

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	7
2. DOS VÍCIOS	9
2.1 DO VÍCIO REDIBITÓRIO.....	10
3. PRAZOS NO CÓDIGO CIVIL x CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	11
4.1 TIPOS DE GARANTIAS.....	12
5. A RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO	13
5.1 INTERPRETAÇÕES JURISPRUDENCIAIS	15
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18

1.INTRODUÇÃO

Ao adquirir um produto numa loja, o consumidor espera que, ao chegar em casa e for utilizá-lo, este funcione adequadamente, sem quaisquer problemas e sem oferecer risco ao usuário.

Quando se constata, após a compra, que o produto apresenta algum vício oculto, de difícil constatação, há a responsabilidade civil do fornecedor do produto, uma vez que esta independe de dolo ou culpa, devendo aquele reparar os danos causados ao consumidor. Os vícios são mais conhecidos como defeitos e avarias decorrentes de sua fabricação, e não do mau uso ou desgaste natural. O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade civil do fornecedor sobre eventuais defeitos do produto, a fim de garantir a assistência ao elemento vulnerável (ou hipossuficiente) na relação consumerista, que é o consumidor final.

Esta responsabilidade decorre da relação entre a atividade empresarial (fornecedor) e um sujeito consumidor que pode ser tanto pessoa física quanto jurídica, sendo que quem exerce a atividade empresarial assume a responsabilidade pelo evento danoso.

As relações consumeristas são exemplos de contratos de compra e venda e, assim como os contratos em geral, devem ser regidas pelo princípio da boa-fé objetiva, que assegura o caráter lícito do negócio. Assim, deve o alienante (fornecedor) garantir ao adquirente (consumidor) o perfeito uso da coisa, conforme sua finalidade.

Quando o bem é transferido ao consumidor e apresenta defeitos que não possam ser notados à época da tradição, que o tornem impróprio ao uso a que se destina ou lhe diminuam o valor, tem-se o vício redibitório, conforme o art.441 do Código Civil:

Art. 441: “A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor”.

Serão abordadas no presente trabalho as relações entre consumidor e fornecedor frente ao vício oculto do produto, a responsabilidade do fornecedor, as espécies de garantia, assim como os prazos das mesmas e as mais recentes interpretações jurisprudenciais acerca do tema.

2. DOS VÍCIOS

Inicialmente cabe fazer uma distinção entre vício e defeito. Existem várias definições, entre elas a de Sérgio Cavalieri Filho:

“Defeito é vício grave que compromete a segurança do produto e/ou do serviço e causa dano ao consumidor. Já, o vício em si, um defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço que apenas causa o seu mau funcionamento.”¹

Para José Guilherme Vasi Werner:

“Pelo esquema do Código, o vício em si não pode gerar dano, seja patrimonial ou moral. A chamada “responsabilidade por vício” é, em verdade, uma responsabilidade pelo exercício das alternativas previstas nos arts. 18 e 20. Se um dano moral surge da mera existência do vício de qualidade ou quantidade que deixa o produto ou serviço impróprio para seu uso normal ou diminua seu valor, é porque esse vício deixou de se referir no âmbito de funcionalidade do produto ou do serviço para alcançar o âmbito da segurança, o que o transforma em um verdadeiro defeito, a ensejar a responsabilidade do fornecedor nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC. Em resumo, o vício que gera dano moral por si mesmo deixa de ser mero vício e erige-se em defeito”.²

Segundo Rizzatto Nunes:

“São considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os serviços (ou produtos) impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também lhes diminuam o valor. Os vícios podem ser aparentes ou ocultos: Os vícios aparentes são os de fácil verificação, perceptíveis no consumo ordinário que se tem do serviço, de maneira que o consumidor logo os perceba. Os vícios ocultos são aqueles que não estão acessíveis ao consumidor no uso ordinário ou que só aparecem depois de algum ou muito tempo.”³

Ainda segundo Rizzatto Nunes, defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao serviço (ou ao produto), que causa um dano maior que simplesmente o mal funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada,

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil – 7. ed. – 3 reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007 – p.480

² SODRÉ, Marcelo Gomes; MEIRA, Fabíola; CALDEIRA, Patrícia (Coordenadores). Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 1. ed. – São Paulo : Editora Verbatim, 2009.

³NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor/ 6 ed.rev.,atual. E ampl.-São Paulo: Saraiva,2011, pag.358.

a perda do valor pago – já que o serviço (ou produto) não cumpriu o fim ao qual se destinava, etc.

2.1 DO VÍCIO REDIBITÓRIO

Apesar das muitas e diferentes definições de vícios e defeitos, é importante informar que a reponsabilidade do fornecedor não será sobre todo e qualquer vício do produto.

Segundo o código civil, existem alguns requisitos para se caracterizar o vício redibitório. São eles: que o bem tenha sido recebido em virtude de contrato comutativo, ou de doação onerosa, ou remuneratória; que os defeitos sejam ocultos - não aparentes ou de fácil constatação pelo homem médio; que os defeitos existam no momento da celebração do contrato e persistam até o momento da reclamação; que os defeitos sejam desconhecidos do adquirente e graves, de modo que lhe diminuam o valor ou prejudiquem seu uso.

Os vícios redibitórios, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

“São defeitos ocultos existentes na coisa alienada, objeto de contrato comutativo, não comuns às congêneres, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem sensivelmente o valor, de tal modo que o ato negocial não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos, dando ao adquirente ação para redibir o contrato ou para obter abatimento no preço.”⁴

Logo, “os vício redibitórios são defeitos ocultos da coisa que dão causa, quando descobertos, à rescisão contratual, com a consequente restituição da coisa defeituosa, ou ao abatimento do preço.”⁵

A título de ilustração, é comum o anúncio de grandes redes de comércio varejista vendendo produtos com pequenos defeitos. Eles não comprometem a segurança ou causam dano ao consumidor, conforme a definição de Sérgio Cavallieri. E também não podem ser caracterizados como vícios ocultos, uma vez que o consumidor está ciente desses “pequenos defeitos”. O CDC não proíbe a venda deste tipo de produto, desde que funcione adequada e seguramente, o

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais.- 8. ed. - São Paulo:Saraiva,2011, p.130.

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini...[et al.] Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto – 8 ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária,2005,pag.200.

consumidor os adquira com efetiva vantagem (preços mais baixos) e o fornecedor informe previamente quais são estes defeitos, respondendo pelos vícios não informados.

Temos ainda o vício de qualidade e o de quantidade, que tornam o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, diminua seu valor ou esteja em desacordo como informado.

3. PRAZOS NO CÓDIGO CIVIL x CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A garantia estabelecida no CDC, no que diz respeito ao vício de produto, é muito mais abrangente que aquela que trata o Código Civil no que diz respeito ao vício redibitório.

No código civil, o prazo para reclamar dos vícios redibitórios é de 30 dias para bens móveis ou um ano para bens imóveis, a partir da entrega efetiva. A exceção ocorre quando o comprador só puder conhecer do vício mais tarde, quando o prazo passa para 180 dias para bens móveis e um ano para imóveis contados da ciência do vício. No entanto, se o adquirente já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

No CDC o prazo para reclamar dos vícios é de 30 dias para produtos/serviços não duráveis e de 90 dias produtos/serviços duráveis. Não sendo sanado o vício no prazo, o consumidor pode exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço, conforme o art.19 do CDC.

No entanto, obstam a decadência, como assim prevê o art. 26, § 2º, do CDC, a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor, até que a resposta negativa lhe seja transmitida de forma inequívoca. Já em relação aos vícios ocultos, os prazos são semelhantes, contudo a contagem ocorre a partir do momento em que o problema for constatado e começa a contar novamente com a resposta negativa do fornecedor, que deve ser clara e inequívoca.

O entendimento, unânime, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça é de que o prazo para o consumidor reclamar de defeito ou vício oculto de fabricação,

não decorrentes do uso regular do produto, começa a contar a partir da descoberta do problema, desde que o bem ainda esteja em sua vida útil, independentemente da garantia.

4. DAS GARANTIAS

4.1 TIPOS DE GARANTIAS

No intuito de assegurar ao consumidor todas as características que ele espera de um produto, como eficiência, qualidade e durabilidade, existem três tipos de garantia: legal, contratual e estendida.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece apenas a garantia legal, que começa a contar a partir da efetiva entrega do produto ou término da execução do serviço e independe de previsão em contrato. É garantida por lei, sendo total, obrigatória, incondicional, irrenunciável e inegociável. Veda a lei do consumidor a possibilidade de exonerar-se o fornecedor do dever de prestá-la (art. 24), da mesma forma que é vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar o consumidor pelo fato ou pelo vício do produto ou do serviço (arts. 25 e 51, I, CDC). Assim, o consumidor tem 30 dias para reclamar de problemas com o produto se ele não for durável (um alimento, por exemplo), ou 90 dias se for durável (um carro, por exemplo).

A garantia contratual é a que o fabricante ou fornecedor acrescenta ao seu produto. É contratada por escrito diretamente com o fornecedor, sendo facultativa (mas, uma vez ofertando, tem o dever de cumprir), com preenchimento de termo escrito, podendo ser a mesma parcial (desde que claramente especificado) ou total. Sua vigência começa a partir da data de emissão da nota fiscal, com o prazo e condições impostas pela empresa - normalmente estabelecida no "termo de garantia". Importante ressaltar que seu início se dá após o término do prazo da garantia legal. O art. 50 do CDC estipula que a garantia contratual é complementar à legal.

Já a garantia estendida é como se fosse um seguro ao consumidor, no qual uma terceira empresa, sem relação com o fabricante, é "contratada" pelo consumidor. Dentro desse tipo de garantia, há ainda três modalidades: a original,

cuja cobertura é igual à da garantia original de fábrica; a original ampliada, que possui acréscimos à original; e a diferenciada, que é menos abrangente que a original.

O que comumente tem ocorrido nas relações consumeristas é que o fornecedor, na maioria das vezes, não leva em consideração a vida útil do bem durável ao fornecer a garantia. Tem-se utilizado de contratos de garantia padrão para os mais diversos tipos de bens, deixando o consumidor em posição vulnerável. Esta atitude, inclusive, pode ser entendida como má-fé do fornecedor.

5. A RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO

O CDC adotou a teoria do risco da atividade, pela qual o fornecedor responde independentemente de culpa (responsabilidade objetiva) pelas perdas e danos decorrentes de vícios e fatos do produto ou serviço. Ou seja, não é necessário investigar a conduta do fornecedor de bens ou serviços, mas sim a existência do nexo de causalidade (responsabilidade causal) entre o consumo e o produto defeituoso.

Segundo Sérgio Cavallieri Filho,

“Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos”.⁶

Na lição de Leonardo Garcia,

“A teoria do risco da atividade econômica, em que o empresário ou quem explora a atividade econômica deve suportar os riscos provenientes de seu negócio e garantir a correta adequação dos seus produtos, estabelece de maneira explícita que o fornecedor não poderá se eximir de sua responsabilidade ao argumento de que desconhecia o vício de adequação, que tanto pode ser quanto à qualidade, quantidade ou informação dos produtos e serviços. Uma vez constatado o vício, o consumidor tem direito

⁶ Programa de Responsabilidade Civil. 4ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 473.

de obter a sanção e, ainda, de receber indenização por perdas e danos, se houver.”⁷

Segundo Zelmo Denari⁸,” quando alude ao fornecedor, o Código pretende alcançar todos os partícipes do ciclo produtivo-distributivo, vale dizer, todos aqueles que desenvolvem as atividades descritas no art.3º do CDC”.

Como fornecedor, temos três categorias clássicas: o fornecedor real, compreendendo o fabricante, o produtor e o construtor; o fornecedor presumido, assim entendido o importador de produto industrializado ou *in natura*; o fornecedor aparente, ou seja, aquele que põe seu nome ou marca no produto final.⁹

Esses fornecedores respondem solidariamente, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos. Uma vez resolvido o problema do consumidor, o fornecedor acionado poderá, através da ação de regresso, cobrar dos demais fornecedores o ressarcimento.

O art. 18 do CDC estabelece explicitamente:

“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhe diminuam o valor (...).”

Ao adotar-se o critério da vida útil do bem, a responsabilidade do fornecedor será mais extensa que a prevista na garantia contratual. Sabemos que os prazos das garantias contratuais são padronizados pelo próprio fornecedor, sendo de sua livre e espontânea vontade, e não levam em conta a vida útil do bem. Assim, temos, por exemplo, uma televisão com vida útil de oito anos e prazo de garantia contratual de dois anos. Nesse caso, pode ocorrer a necessidade de um prazo maior que o da garantia contratual para que o defeito se manifeste, se este for decorrente da própria fabricação e não do desgaste natural do bem.

⁷ GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do consumidor – 2. ed. –Niterói, RJ: Impetus,2006,pag.74.

⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini...[et al.] Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto – 8 ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária,2005,pag.180.

⁹ Guilherme Alcover Garau, La responsabilidad civil del fabricante,Civitas,1990,os.101 e segs.; Yvan Markovits, La Directive CEE du 25 juillet 1985, os.144 e segs.;James Marins,os.99 e segs.;Antônio Herman benjamin,op.cit.,os.56 e segs.

No entanto, conforme o Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça:

“O fornecedor não está, *ad aeternum*, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.”

Lado outro, há que se falar na causa excludente de responsabilidade, quando há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme o art. 12, § 3º, inciso III. Neste caso, desaparece o nexa causal entre o dano e o produto e, com isso, a própria relação de responsabilidade. É o caso, por exemplo, do consumidor que resolve alterar as medidas do pneu/roda de um veículo e futuramente o carro apresentar problemas na suspensão. Não poderá o consumidor alegar o problema na suspensão como vício oculto, uma vez que deu causa ao defeito.

Cabe ressaltar que nos casos de culpa exclusiva do consumidor, a investigação da conduta culposa cabe ao fornecedor, como consequência do princípio da inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII).

Já nos casos de culpa concorrente a responsabilidade do fornecedor se atenua com a culpa do consumidor. É o caso em que o fornecedor é condenado a reparar metade do prejuízo e o consumidor a arcar com a outra metade.

5.1 INTERPRETAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

O ministro relator do Recurso Especial nº 984.106- SC- 2007/0207915-3), Luís Felipe Salomão, afirma que:

“Independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor — CDC), evidencia quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.”

Continua o ministro:

“Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.”

Afirma ainda que:

“Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.”

Ao garantir a responsabilidade do fornecedor mesmo após o término da garantia contratual, desde que respeitados os requisitos para a caracterização do vício redibitório, “o judiciário visa combater práticas abusivas como a obsolescência programada de produtos duráveis, prática esta que consiste na redução artificial da durabilidade de produtos e componentes, de modo a forçar sua recompra prematura, e é adotada por muitas empresas desde a década de 20 do século passado. Além de contrariar a Política Nacional das Relações de Consumo, a prática gera grande impacto ambiental”, avaliou o ministro Luís Felipe Salomão, do Tribunal Superior de Justiça.

CONCLUSÃO

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a doutrina e recente jurisprudência dos nossos Tribunais concluímos que os fornecedores terão a responsabilidade objetiva por vícios do produto fornecido ou do serviço prestado, solidariamente, independente do prazo de eventual garantia contratual que venha a ser oferecida.

Ao se adotar como critério a vida útil do bem e não o prazo da garantia contratual para delimitar o prazo em que o fornecedor terá a responsabilidade sobre o produto com vício oculto, o judiciário visa à proteção do consumidor, parte vulnerável na relação consumerista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Antônio Herman V., **Manual de direito do consumidor** .5ª ed.rev.,atual. E ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 21 out. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8078/90, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> . Acesso em: 21 out. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil** .7ª. ed. – 3 reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume 3. Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais- 27.ed. – São Paulo: Saraiva,2011.

GAGLIANO, P.S.; Filho, R.P. **Novo curso de direito civil**. Volume IV: contratos: teoria geral – 6. ed.- São Paulo:Saraiva,2010.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor**. 2ª ed. –Niterói, RJ: Impetus,2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais.- 8. ed. - São Paulo:Saraiva,2011.

GRINOVER, Ada Pellegrin. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária,2005.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 6 ed.rev.,atual. E ampl.-São Paulo: Saraiva,2011.

SODRÉ, Marcelo Gomes; MEIRA, Fabíola; CALDEIRA, Patrícia (Coordenadores). **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 1. ed. – São Paulo : Editora Verbatim, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos..** Vol.2- 10.ed.- São Paulo:Atlas,2010.